

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, do Pregão Eletrônico Nº 42/2023- Itens 245 e 246, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 5.450/05, Lei Complementar Nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei Nº 8.666/93, em desfavor da licitante SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1 - DOS FATOS

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, já que não atendeu ao requisito quanto ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação.

Vejamos o que é solicitado no edital conforme o termo de referência;

- Item 245 – 293 unidades de Quadro magnético, branco, moldura em alumínio, medindo 1,20mx2,00m, contendo suporte para caneta e apagador. ITEM AMPLA CONCORRENCIA.

- Item 246 – 197 unidades de Quadro de aviso em feltro, moldura em alumínio, medindo 1,20mx 0,90m. ITEM AMPLA CONCORRENCIA

Vale ressaltar que a administração pública deve seguir estritamente o que consta no edital em face do princípio de vinculação ao edital.

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação; (grifos nossos)

Em análise a documentação apresentada pelo licitante verificamos que foi apresentado no atestado de capacidade técnica apenas de 12 Quadros Brancos através das Notas fiscais 295 e 371 e o edital solicita no item 245 o total de 293 unidades de Quadros Brancos, ou seja, não atingindo nem 10% dos quadros solicitados. No item 246 foi solicitado a quantidade de 197 Quadros de Avisos, porém nota-se que o atestado de capacidade consta apenas 20 quadros entregue na NF nº 664, o que não atinge nem 12% do solicitado no edital.

No caso em comento, os atestados de capacidade técnico operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com a qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público.

A falta de informação da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos pois não é possível comprovar que será entregue o produto conforme discriminado no edital.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.



Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Vale ressaltar que a falta de informação traz um tratamento injusto entre os participantes, e todo este esforço argumentativo é para demonstrar que a proposta comercial da licitante declarada como vencedora deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao EDITAL, edital este que deve ser seguido de forma rigorosa quanto aos seus critérios, possibilitando a justa competição e transparência, evitando assim restringir a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Multi Quadros e Vidros Ltda.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Observação: Prezados Senhores da Comissão de Licitação, este recurso contém imagens, enviado para o email do pregoeiro pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

AO ILMO. SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA (UASG: 980447)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2023

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 268



A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, neste ato representada por quem esta subscreve, vem perante o Ilmo. Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico PE 268/2023, com fulcro no nos artigos 28 e 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e arts. 59 e da Lei 14.133/2021, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o ato de aceitação de proposta e consequente adjudicação da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA, CNPJ: 09.186.564/0001-35, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DO OBJETO (item 268):

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora do item 268 deverá ter as seguintes especificações:

ITEM 268 - fragmentadora, capacidade de no mínimo 07 folhas por vez (folhas de 70G/M2), operar com nível de segurança P-5 (DIN 66399), mínimo de potência de motor 400 WATS, voltagem 110V, volume de cesto de 25 litros, capacidade de fragmentar papéis, grampos, clips, CDS, e DVDs, proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor e manual em português. ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI

Quantidade: 19 unidades / Valor unitário: R\$ 423,33

Verificamos que o fornecedor S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA (CNPJ: 09.186.564/0001-35) preencheu sua proposta no formulário eletrônico com os seguintes dados: Marca: MAGANO Fabricante: MAGANO Modelo / Versão: FRAGMENTADORA

Ocorre que a licitante recorrida não anexou nenhum catálogo que comprove o pleno atendimento das especificações mínimas do termo de referência, não sendo possível averiguar, somente pela análise de sua proposta que a fragmentadora ofertada está de acordo com as exigências dessa licitação.

Em diligência ao mercado de fragmentadoras, verificamos que esta marca "MAGANO" não existe. Trata-se na verdade da marca "NAGANO", com "N", marca bastante conhecida no mercado.

Entretanto esta proposta é omissa, pois ainda que a grafia errada seja proposital ou não, uma simples diligência é capaz de esclarecer que se trata de fato da marca NAGANO, porém não foi sequer especificado o modelo da fragmentadora, já que o fornecedor preencheu sua proposta genericamente indicando Marca: MAGANO Fabricante: MAGANO Modelo / Versão: FRAGMENTADORA.

Veja que o fornecedor nem se deu ao trabalho de especificar qual o modelo, dentre os quais a marca NAGANO dispõe, sendo uma proposta que carece de transparência e inviabiliza a aplicação do Princípio do Julgamento Objetivo e fere a isonomia devida para as licitantes que participaram do certame.

A NAGANO comercializa seus produtos pelo seu site oficial, o qual podemos consultar toda sua linha de fragmentadoras:

<https://naganoprodutos.com.br/novo/subcategoria.asp?codCategoria=32&codSubCategoria=277>

Para descobrir o modelo ofertado pelo fornecedor, dentre as opções de fragmentadoras da NAGANO com capacidade de corte de no mínimo 07 folhas como exige o edital, temos os modelos de 9 folhas, 11 folhas, 16 folhas e de 25 folhas.

FRAGMENTADORA NAGANO DE 6 FOLHAS:

Descartamos logo todos os modelos com capacidade de corte de 6 folhas pois não atendem ao edital pois se trata de um modelo com capacidade de corte abaixo do mínimo exigido, que é 07 folhas por vez.

Há 03 modelos de fragmentadora de 6 folhas no site da NAGANO (versões 110v e 220v), sendo que nenhum pode

ser aceito por não atender aos requisitos técnicos mínimos do edital.

Quanto aos primeiros 2 modelos, não é informado nada acerca de nível de segurança, capacidade da lixeira, ou potência do motor, considerando-se estas especificações não atendidas para fins desta licitação:

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1403>

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1834>

O terceiro modelo de 6 folhas disponível no link <https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1399> ainda é um modelo que fragmenta em tiras (correspondentes aos níveis de segurança 1 ou 2 da Norma DIN 66.399) ao passo que o edital de licitação requer que a fragmentadora fragmente em micro-partículas em nível de segurança 5 (DIN 66.399) o que corresponde a fragmentos de 2x15mm.



FRAGMENTADORA NAGANO DE 9 FOLHAS:

Analisando as fragmentadoras NAGANO de 9 folhas (versões de 110 e 220v), este modelo deve ser desclassificado do pregão pois se trata de um modelo com corte em partículas em nível de segurança 3, ou seja, corta em fragmentos de 4x80mm, ao passo que o edital exige o corte em nível de segurança 5 (fragmentos em micro-partículas de 2x10mm); Além disso o modelo de 09 folhas não atende ao edital quanto ao tamanho do cesto coletor, já que o edital requer o mínimo de 25 litros e este modelo da marca NAGANO, 9 folhas, tem cesto de apenas 15 litros, sendo -66.67 % inferior ao edital:

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1400>

*Não há informações sobre a potência do motor, sendo que o fabricante não informa e o edital requer motor com potência mínima de 400 watts, logo considera-se que o modelo de 09 folhas não atende ao edital também neste requisito por falta de informações;

FRAGMENTADORA NAGANO DE 11 FOLHAS:

Analisando as fragmentadoras NAGANO de 11 folhas (versões de 110 e 220v), as informações técnicas do site são as seguintes: Nível de segurança P-3 (Norma DIN 66399), Cesto de 21 litros, Ciclo de trabalho: Periódico: de 3 min. (De acordo com a temperatura ambiente) 40 min.

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1399>

Este modelo também não pode ser aceito, visto que é inferior ao tipo de corte já que o nível de segurança P-3 da Norma Din 66.399 corresponde ao tamanho das partículas de 4x80mm, enquanto o edital requer nível de segurança 5 (corte em micro-partículas de 2x15mm). Também é inferior quanto ao volume da lixeira que no modelo NAGANO de 11 folhas possui cesto de apenas 21 litros, já que o edital requer cesto de 25 litros, sendo inferior ao edital em -19.05 %.

Nada é informado sobre a potência do motor, porém o ciclo de trabalho informado requer repouso de 40 minutos para resfriamento do motor e uso de apenas 3 minutos, o que corresponde a um motor de péssima qualidade sem a menor possibilidade de possuir 400 watts de potência.

FRAGMENTADORA NAGANO DE 16 FOLHAS:

Os modelos de 16 folhas da NAGANO também não atendem ao edital. Embora trate de uma fragmentadora com corte transversal, não há garantia nenhuma que esteja de acordo com o edital de licitação pois o fabricante sequer informa o nível de segurança, e corte cruzado refere-se ao picote em duas direções, podendo ser os níveis 3 e 4, que não atendem ao edital que requer nível de segurança 5.

Além disso este modelo de 16 folhas tem cesto coletor de apenas 22 litros, ou seja, inferior ao edital -13.64 % já que o exigido para volume da lixeira é o mínimo de 25 litros.

Quanto a potência do motor, o site oficial informa que os modelos de 16 folhas possuem motor de 300 watts na versão 110v e 320 watts na versão 220v, sendo inferiores ao edital que requer motor com potência mínima de 400 watts. Ou seja, a versão mais potente desta fragmentadora tem motor com potência -25.00 % inferior ao exigido pelo edital.

Apontamos também a sua baixa qualidade, já que este modelo opera por apenas 10 minutos (De acordo com a temperatura ambiente) e necessita de 60 minutos de repouso para resfriamento do motor por esquentar demais.

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1839>

FRAGMENTADORA NAGANO DE 25 FOLHAS:

Por fim temos o modelo NAGANO de 25 folhas.

<https://naganoprodutos.com.br/novo/vitrine.asp?codProduto=1392>

É impossível que o fornecedor tenha ofertado este modelo pois o preço dele extrapola os R\$ 398,98 de sua proposta.

Para efeito de comparação, no convite eletrônico a fragmentadora de 16 folhas da NAGANO foi ofertada por MARIA CONSUELO SOARES DA MATA - ME (CNPJ: 28.697.784/0001-78), ao custo unitário de R\$ 1.196,00, que pode ser verificado no link da ata da sessão, ocorrida na plataforma BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO:



https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Convite_UI/ui/BEC_CV_Consulta_ATA_Encerramento.aspx?chave=&OC=5pXLjD%2b%2f8BKEkip4Dx%2faZV7xwXnJKmaJQOyGVf%2f92maBOPMWvbDkIPjNg9zUK1JL

Além disso o site da NAGANO somente informa algumas informações, sendo omissa em relação às especificações completas da fragmentadoras.

Já diligenciamos no passado (diligência anexa em pdf enviado ao email do pregoeiro), e este modelo é uma fragmentadora em nível de segurança 2, com corte em tiras de 6mm.

O edital requer o nível de segurança 5 (DIN 66.399), que corresponde ao corte em micro-partículas de 2 X 15mm ou seja, nenhuma das fragmentadoras NAGANO é capaz de atender ao termo de referência.

Logo o modelo da proposta do fornecedor não pode ser aceita por desatender as especificações mínimas do edital e se tratar de um objeto diverso e inferior ao especificado no edital.

SOBRE O NÍVEL DE SEGURANÇA 5 (DIN 66.399) exigido em edital:

Sobre os níveis de segurança, para entendimento desta comissão de licitação, esclarecemos que a finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

Considere que a fragmentação em tiras caiu em desuso por se tratar de corte que hoje é de oferta limitada no mercado pois não atende às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao descarte de documentos sigilosos e com informações sensíveis de administrados. Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos, mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:

*comparação do corte em partículas nível P3 ou superior com o corte em tiras (P1 e P2) e os cortes em partículas P3 ~P5.

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade - classe de proteção 01)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade - classe de proteção 01)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade - classe de proteção 02)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm - Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade - classe de proteção 02)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm - Área máxima 30mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm - Área máxima 10mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm - Área máxima 5mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

O edital fez a adoção do corte em micro-partículas a partir do nível de segurança 05 da Norma Din 66.399 ou superior, exigindo picote no tamanho de 2 X 15mm.

Aceitar uma fragmentadora como o modelo NAGANO que possui corte inferior ao nível de segurança 05 que foi exigido, além de ser inferior em outras especificações diversas, afronta o princípio do julgamento objetivo e fere a isonomia entre as licitantes, pois se trata de uma especificação diversa da divulgada no edital que balizou a

elaboração de proposta e a disputa de lances entre as licitantes.

Conforme item 5.13 do edital que rege esta contratação, será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência:

5.13 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Além do mais esta proposta é incerta, pois sequer é informado o modelo corretamente, devendo ser desclassificada nos termos do item 5.7.5 do edital:

5.7.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto desta licitação, sem conter alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.



II – DO DIREITO:

A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbido à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbido à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto Federal 10.024/2019 em seu art. 50:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceite a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impõe para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

"Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Jurisprudência do STJ

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele."

(REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/2021, em seu art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos: "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]



III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:

a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada a regra prevista no item 5.13, pois a fragmentadora da marca NAGANO - qualquer modelo que seja entregue dentro todas as disponíveis no catálogo do fabricante, não atende ao termo referencial na íntegra, sendo inferior às especificações mínimas do edital que balizaram a disputa entre os licitantes nos quesitos potência do motor, dimensões do picote (nível de segurança), volume da lixeira dentre outros; Além disso deve ser desclassificada por ofensa ao disposto no item 5.7.5 do edital, visto que ao deixar de informar o modelo corretamente, a proposta é incerta e induz a um julgamento subjetivo por falta de transparência, o que é ilegal e fere diversos princípios basilares da licitação;

b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia "ex tunc", de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;

c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória, pois há na grade fornecedores que se preocuparam em respeitar as especificações do edital na íntegra e que portanto merecem ser convocados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
São Paulo, 12 de Julho de 2023.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Fchar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ao ILMO.(a) SR(a) PREGOEIRO(a) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA (UASG: 980447) PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2023

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 268

S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA (CNPJ: 09.186.564/0001-35)

(Em diligência ao mercado de fragmentadoras, verificamos que esta marca "MAGANO" não existe. Trata-se na verdade da marca "NAGANO", com "N", marca bastante conhecida no mercado.)

Em resposta a contestação da referida empresa -EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, trata-se de um equivocado erro de digitação que por nossa parte estamos esclarecendo, pois se trata realmente como citou a empresa acima mencionada. na verdade da marca "NAGANO", com "N", marca bastante conhecida no mercado.

Também sobre: ITEM 268 - fragmentadora, capacidade de no mínimo 07 folhas por vez (folhas de 70G/M2), operar com nível de segurança P-5 (DIN 66399), mínimo de potência de motor 400 WATS, voltagem 110V, volume de cesto de 25 litros, capacidade de fragmentar papéis, grampos, clips, CDS, e DVDs, proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor e manual em português. ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI. Realmente não foram encontrados exatamente as especificações exigidas em edital, mais provavelmente o material especificado poderá ser atendido por objeto similar as características desde que atenda as exigências do edital. Pois pelo valor ofertado em edital e Quantidade não encontramos o objeto descrito e sim somente similares.

19 unidades / Valor unitário: R\$ 423,33, só podemos oferecer o objeto similar as características, haja que não foram encontradas características idênticas as descritas em edital.

observação:

7. DA FASE DE LANCES

7.2. Os lances serão ofertados por ITEM e o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM.

8. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1. O Pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços de acordo com as exigências contidas no Edital, pelo critério do MENOR PREÇO POR ITEM, podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim, decidir sobre sua aceitação.

8.3. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, ficando passiva de desclassificação a proposta acima dos valores estimados.

11. DO ENVIO DA PROPOSTA VENCEDORA E DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL

11.5. Será DECLARADO vencedor o licitante que apresentar o menor preço, com proposta aceita e estiver regularmente habilitado, após o RECEBIMENTO E CONFERÊNCIA dos documentos originais ou cópias autenticadas de PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,

CASTANHAL(PA) 15 DE JULHO DE 2023

S.MONTEIRO PAPELARIA -EIRELI.



Trituradora Fragmentadora Picota Papel 9 Fls Cd/dvd Cartão

Características principais

Marca Nagano

Modelo 102047312

Descrição

FRAGMENTADORA DE PAPEL ATÉ 9 FOLHAS

NAGANO

CÓDIGO DO VENDEDOR

102047312

CÓDIGO DE BARRA

7899646125740

SOBRE FRAGMENTADORA DE PAPEL ATÉ 9 FOLHAS

Fragmentadora de papel com capacidade de até 09 folhas.

Possibilita a fragmentação de 01 cartão de crédito ou 01 CD/DVD por vez.

Equipamento destinado para uso doméstico ou em escritório.

DADOS TÉCNICOS

Estilo de Corte: corte em tira

Nível de segurança P-3 (Norma DIN 66399)

Cesto de 15 litros

Ciclo de trabalho: Periódico: de 2 min. (De acordo com a temperatura ambiente) 60 min

Botão com 3 posições Auto / Off / Rev

Proteção contra superaquecimento do motor

Baixo nível de ruído (

DIMENSÕES

- Largura: 15.00 cm

- Altura: 34.00 cm

- Comprimento: 25.00 cm

PESO

- Peso Líquido: 4.90 kg

GARANTIA

3 meses referentes à garantia legal, nos termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor

SOBRE NAGANO

A Nagano é uma empresa que fabrica e comercializa produtos de alta qualidade e custo-benefício excelente como geradores de energia, máquinas e equipamentos para construção civil, agronomia, camping, solda, EPI's (equipamentos de proteção individual), movimentação de carga. Esta empresa conta com mais de 600 postos de Assistências técnicas autorizadas em todos os estados do território Brasileiro .



Fechar

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 275/2023 - LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 0042/2023

Interessado (a): Multi Quadros, Eba Office, Sousa e Silva e S. Monteiro Papelaria.

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA no procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto *a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente e didático, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais, bem como, o instituto de previdência, deste município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze) meses.*

A recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA insurge-se contra a classificação da empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA sob a alegação de que deveria ter sido desclassificada, já que não atendeu o item 6.3.2.4, por não cumprir o requisito quanto ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação.

Além disso, a recorrente EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA também insurgiu contra a classificação da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA sob a alegação de que ela teria preenchido a proposta de forma genérica ao não especificar adequadamente o produto do item 268, qual seja, fragmentadora. Ademias, questionou um erro de grafia presente na proposta que alteraria o nome da marca de NAGANO (correto) para MAGANO (equivocado).

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA apresentou suas razões alegando que o edital no item 6.3.2.4 não faz referência a quantidade mínima que deve ser apresentado no atestado, o objeto da licitação é o fornecimento de produto, e a empresa a empresa apresentou o atestado de capacitação técnica de acordo com o edital. E, portanto, requer a manutenção de sua classificação.

Por fim, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA apresentou contrarrazões alegando que de fato cometeu um equivocado erro de digitação, e que a marca em questão é a NAGANO, marca bastante conhecida no mercado. Ademias, sobre a alegação de que ela teria preenchido a proposta de forma genérica ao não especificar adequadamente o item 268 da fragmentadora, expõe que realmente não foram encontradas exatamente as especificações exigidas no edital, mas que provavelmente o item poderá ser atendido por objeto similar.

É o relatório. Passo a análise.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES)

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

De forma objetiva, verifica-se que, o edital não determina quantitativo mínimo no item 6.3.2.4 que deve ser apresentado no atestado, o objeto da licitação é o fornecimento de produto, e a SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA apresentou o atestado de capacitação técnica de acordo com o edital. Sendo assim, portanto, não assiste razão a recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Ademias, também de forma objetiva, verifica-se que, de fato, o item 268 vencido pela Recorrida S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA não atende às exigências do Edital e seus anexos (TR).

Desta forma, entendo que assiste razão à Recorrente quanto a proposta ter sido formulada de forma genérica não atendendo adequadamente o item 268 da fragmentadora, no que diz respeito às especificações, entretanto, vale mencionar que tais fatos não são suficientes para a inabilitação da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA, pois que, apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que os licitantes aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 042/2023, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Isto posto, para garantia da isonomia e legalidade no procedimento licitatório, entendo que o item 268 não deve ser adjudicado em favor da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA, devendo, entretanto, ser mantida a classificação da Recorrida no certame para os demais itens.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDENCIA do recurso interposto pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA para que o item 268 seja reanalisado pela CPL, e diante da ausência de propostas que atendam às especificações do edital, o julgue fracassado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de julho de 2023.

ISABELA CARVALHO PATROCÍNIO
Assinado de forma digital por
ISABELA CARVALHO PATROCÍNIO
COSTA:03371676218
Data: 2023.07.19 11:46:19 -03'00'

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº 2023/4/2312

Pregão Eletrônico SRP Nº 042/2023/PMC

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Diante da análise jurídica exposta através do parecer jurídico nº 275/2023- Procuradoria Geral do Município, esta pregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá ao encerramento do certame tendo em vista a IMPROCEDENCIA dos recursos apresentados.

Ressaltamos que para o item 268- fragmentadora de papel, nas propostas remanescentes apresentadas na plataforma do comprasnet nenhuma empresa atendeu às exigências do Edital. A própria empresa recorrente EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS não apresentou um descritivo completo do produto a ser ofertado, bem como não cadastrou proposta (apresentou no lugar desta o cartão CNPJ da empresa). Nesse sentido, declaro o item FRACASSADO.

Castanhal, 20 de Julho de 2023.

Sheila M. Medeiros Gomes
Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira/PMC